

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Portaria n.º 13:250

Tendo surgido dúvidas na interpretação do artigo 2.º dos Estatutos da Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional;

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35:781, de 5 de Agosto de 1946:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, esclarecer que os funcionários da Direcção-Geral da Contabilidade Pública que tenham exercido funções na 10.ª Repartição desta Direcção-Geral, bem como os funcionários do Estado que prestem serviço e percebam vencimentos neste Ministério, podem inscrever-se como sócios da referida Caixa de Previdência.

Ministério da Educação Nacional, 1 de Agosto de 1950. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 17 de Julho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Educação Nacional aprovado para o corrente ano económico:

CAPÍTULO 4.º

Artigo 707.º:

Do n.º 1)	1.000.000\$00
Para o n.º 2)	1.000.000\$00

Em observância do disposto no artigo 15.º do Decreto n.º 37:715, de 30 de Dezembro de 1949, esta transferência de verba mereceu a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças, por seu despacho de 20 também do corrente mês.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Julho de 1950. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:924

Só na segunda quinzena de Outubro pode estar concluído o apuramento em curso da colheita de cereais; prevê-se, no entanto, que a produção de trigo e centeio poderá contribuir, em mais larga medida do que nos últimos anos, para o abastecimento do País.

Duas consequências benéficas resultam do facto: a primeira, consiste na economia de divisas, pela diminuição das importações; a segunda, traduz-se em melhoria sensível do estado económico da lavoura e, através dela, do estado económico geral.

O propósito de proporcionar à lavoura condições favoráveis à intensificação da sua actividade aconselha, contudo, a manter o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 37:503, de 2 de Agosto de 1949.

São, por isso, os mesmos do ano transacto os preços do trigo, das farinhas e do pão, sendo também os mesmos os bónus concedidos sobre os adubos, como auxílio e incentivo à produção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Continua em vigor para a campanha cerealífera de 1950-1951 o disposto no Decreto-Lei n.º 37:503, de 2 de Agosto de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caetano da Matia* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Decreto-Lei n.º 37:925

Convindo reunir num só diploma o Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916, e todas as alterações no mesmo introduzidas e actualizar as suas disposições, de acordo com o interesse público e o progresso da técnica;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento sobre Substâncias Explosivas, que faz parte integrante deste decreto-lei e vai assinado pelo Ministro da Economia.

§ único. O regulamento pode ser alterado por decretos simples, salvo quanto a taxas, emolumentos e remunerações, quanto a penas e quanto a disposições que constituam transcrição ou aplicação de preceitos legais de direito comum.

Art. 2.º Ficam revogados os seguintes decretos, portarias e disposições legais:

- Decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916.
- Decreto n.º 8:193, de 12 de Junho de 1922.
- Decreto n.º 9:931, de 22 de Julho de 1924.
- Decreto n.º 9:954, de 31 de Julho de 1924.
- Decreto n.º 10:379, de 10 de Dezembro de 1924.
- Decreto n.º 10:380, de 10 de Dezembro de 1924.
- Decreto n.º 12:190, de 24 de Agosto de 1926.
- Decreto n.º 13:169, de 19 de Fevereiro de 1927.
- Decreto n.º 13:357, de 28 de Março de 1927.
- Decreto n.º 13:647, de 21 de Maio de 1927.
- Decreto n.º 13:740, de 8 de Junho de 1927.
- Decreto n.º 14:488, de 27 de Outubro de 1927.
- Portaria n.º 5:421, de 11 de Junho de 1928.
- Decreto n.º 16:701, de 10 de Abril de 1929.
- Decreto n.º 23:192, de 1 de Novembro de 1933.
- Decreto n.º 23:985, de 8 de Junho de 1934.
- Decreto-Lei n.º 24:597, de 23 de Outubro de 1934.
- Decreto n.º 32:668, de 13 de Fevereiro de 1943.
- Portaria n.º 10:975, de 31 de Maio de 1945.
- Artigos 15.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946, na parte alterada pelo presente regulamento.
- Decreto n.º 36:109, de 21 de Janeiro de 1947.
- Decreto n.º 36:421, de 18 de Julho de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Regulamento sobre Substâncias Explosivas

TÍTULO I

Objectivo e organização dos serviços

CAPÍTULO I

Definições e atribuições

Artigo 1.º Consideram-se substâncias explosivas as que em condições normais e sob a acção de determinados agentes podem desenvolver súbitamente um grande volume de gases com efeitos mecânicos consideráveis e que são habitualmente empregadas nos trabalhos de engenharia e nas operações de guerra.

§ 1.º Consideram-se também substâncias explosivas, para os efeitos deste regulamento, os cloratos e outras substâncias normalmente empregadas na indústria dos explosivos que ofereçam perigo de explosão.

§ 2.º Os gases comprimidos ou liquefeitos, o álcool, o éter, o gás de iluminação, os hidrocarbonetos e análogos não se consideram substâncias explosivas nem ficam sujeitos às prescrições deste regulamento.

Art. 2.º A indústria, comércio, armazenagem, transporte, emprego, inutilização e inspecção de substâncias explosivas ficam sujeitos às disposições deste regulamento, competindo ao Ministério da Economia a orientação superior e resolução dos diversos assuntos que lhes digam respeito, exceptuando os que exclusivamente interessem à ordem pública e às forças armadas da Nação.

Art. 3.º O Ministério da Economia tem como organismo de consulta e execução a Comissão dos Explosivos, com as suas delegações, e um laboratório para o estudo, informação, licenciamento, fiscalização de produtos e inspecção de todos os assuntos que, sob o ponto de vista técnico e económico, digam respeito a substâncias explosivas.

Art. 4.º A Comissão dos Explosivos funcionará também como órgão consultivo dos Ministérios da Guerra e da Marinha nos assuntos que digam respeito a substâncias explosivas, incluindo todos aqueles em que a respectiva indústria particular possa interessar à defesa nacional.

Art. 5.º Os processos de instalação de fábricas de explosivos serão enviados à repartição competente do Estado-Maior do Exército para informação, sem o que a Comissão dos Explosivos não lhes dará o devido seguimento.

Art. 6.º A fiscalização das disposições deste regulamento compete não só ao pessoal técnico e administrativo da Comissão dos Explosivos e suas delegações, mas ainda a todas as autoridades técnicas, administrativas e policiais, competindo à Polícia de Segurança Pública, além da fiscalização estabelecida por disposições legais próprias, a que lhe for directamente solicitada pela Comissão dos Explosivos.

Art. 7.º A Comissão dos Explosivos procederá à elaboração das instruções sobre a execução do actual regulamento, as quais serão publicadas pela mesma Comissão depois de sancionadas pelo Ministro da Economia.

Art. 8.º Ficam dependentes das competentes autoridades do Ministério da Marinha a utilização, conservação e fiscalização das substâncias explosivas, quando em embarcações ou nas zonas marítimas ou fluviais sob a sua jurisdição.

CAPÍTULO II

Comissão dos Explosivos, suas delegações e laboratório

Art. 9.º A Comissão dos Explosivos é constituída por um oficial general, do activo ou da reserva, oriundo da arma de artilharia, que será o presidente, e pelos seguintes vogais:

- 1 oficial de engenharia.
- 3 oficiais de artilharia, de preferência engenheiros especializados.
- 1 professor da cadeira de Explosivos da Escola do Exército ou da Escola Naval.
- 1 oficial da Armada do serviço do laboratório de explosivos do Ministério da Marinha.
- 1 engenheiro do quadro do pessoal técnico da Direcção-Geral dos Serviços Industriais.
- 1 professor de Química de uma escola superior de engenharia.
- 1 engenheiro da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos.
- 1 oficial do batalhão de sapadores bombeiros.
- 1 oficial do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 1.º O presidente da Comissão dos Explosivos será nomeado pelo Ministro da Economia, mediante consulta ao Ministro da Guerra.

§ 2.º A nomeação dos restantes vogais será proposta pelo presidente da Comissão, mediante consulta prévia aos organismos a que pertencem.

§ 3.º Um dos oficiais de artilharia desempenha as funções de secretário e será nomeado para este cargo pelo Ministro da Economia, sob proposta do presidente da Comissão, sendo substituído nos seus impedimentos por outro nomeado nos mesmos termos.

Art. 10.º O presidente da Comissão dos Explosivos superintende em todos os assuntos referentes a substâncias explosivas, reunindo a mesma Comissão sempre que o julgar conveniente e submetendo directamente a despacho do Ministro da Economia os assuntos que excederem a sua competência.

Art. 11.º O secretário da Comissão dos Explosivos tem a seu cargo o arquivo e expediente da Comissão e é o chefe da respectiva secretaria.

Art. 12.º Às funções de presidente ou de vogal da Comissão dos Explosivos são acumuláveis com as de qualquer outro cargo oficial.

§ único. Cada um dos seus membros receberá uma cédula de presença por cada sessão a que compareça e o presidente e o secretário perceberão ainda uma gratificação mensal, as quais serão fixadas pelo Ministro da Economia, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 13.º A Comissão dos Explosivos reunirá em conjunto sempre que for necessário, podendo também reunir em subcomissões, nomeadas pelo presidente, para estudo e elaboração de trabalhos especiais.

§ único. As resoluções serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Art. 14.º A Comissão dos Explosivos e suas delegações terão um quadro de pessoal permanente, constituído por:

A) Pessoal técnico:

- 1 presidente.
- 1 secretário.

- 2 chefes de delegação.
- 2 adjuntos.
- 2 agentes técnicos de engenharia.
- 1 agente fiscal.

B) Pessoal administrativo:

- 1 primeiro-oficial.
- 1 segundo-oficial.
- 2 terceiros-oficiais.
- 3 escriturários de 1.ª classe.
- 5 escriturários de 2.ª classe.

C) Pessoal menor:

- 1 contínuo de 2.ª classe.
- 2 serventes.

Art. 15.º A secretaria da Comissão dos Explosivos será assim constituída:

- 1 chefe (oficial superior da arma de artilharia, de preferência engenheiro especializado, na situação de reserva, que é o secretário da Comissão).
- 1 primeiro-oficial.
- 1 segundo-oficial.
- 2 terceiros-oficiais.
- 1 agente fiscal.
- 1 escriturário de 1.ª classe.
- 3 escriturários de 2.ª classe.
- 1 contínuo de 2.ª classe.

Art. 16.º Para o serviço externo de inspecção, informação, estudo e verificação local dos diversos assuntos da competência da Comissão dos Explosivos existem duas delegações no continente e três nas ilhas adjacentes.

§ único. — a) A primeira delegação tem a sua sede no Porto e compreende os distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu;

b) A segunda delegação tem a sua sede em Lisboa e compreende os distritos de Beja, Castelo Branco e Évora;

c) As delegações do Funchal e da Horta têm as suas sedes nas cidades com o mesmo nome e compreendem os respectivos distritos;

d) A delegação de Ponta Delgada tem a sua sede na cidade deste nome e compreende os distritos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo.

Art. 17.º O pessoal de cada delegação do continente é o seguinte:

- 1 inspector dos explosivos, chefe da delegação (oficial superior da arma de artilharia, de preferência engenheiro especializado, na situação de reserva).
- 1 adjunto (capitão ou subalterno, na situação de reserva).
- 1 agente técnico de engenharia.
- 1 escriturário de 1.ª classe.
- 1 escriturário de 2.ª classe.
- 1 servente.

Art. 18.º Nas ilhas adjacentes os inspectores dos explosivos serão os comandantes das baterias de costa ali instaladas, devendo a execução dos serviços dessas delegações ser solicitada ao comando militar do arquipélago respectivo.

Art. 19.º O chefe e adjunto de cada delegação do continente serão nomeados pelo Ministro da Economia, sob proposta do presidente da Comissão dos Explosivos, ouvido o Ministério da Guerra.

Art. 20.º Anexo à Comissão dos Explosivos e logo que as circunstâncias o permitam, será criado um laboratório de explosivos, para análise de substâncias explosivas e verificação das suas características, prestando também toda a colaboração que lhe seja solicitada pela respectiva indústria para o fabrico dos seus produtos.

Art. 21.º Os oficiais na situação de reserva prestando serviço na Comissão dos Explosivos ou nas suas delegações receberão pelo Ministério da Guerra os vencimentos correspondentes à sua situação militar e os que estiverem nas condições do § único do artigo 12.º e do artigo 19.º receberão também pelo Ministério da Economia a diferença necessária para atingir o vencimento correspondente ao serviço activo.

Art. 22.º O pessoal civil da Comissão dos Explosivos e suas delegações será recrutado por meio de contratos, sob proposta do presidente da Comissão, aprovada pelo Ministro da Economia, podendo ser contratados indivíduos que exerçam já idênticas funções noutros organismos do Estado e tenham boas informações dos seus superiores, ou então que satisfaçam às condições gerais para a admissão aos quadros do funcionalismo público.

§ 1.º Os funcionários poderão passar à situação de serventia vitalícia por despacho do Ministro da Economia, mediante proposta do presidente da Comissão, se possuírem as habilitações legais e, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço.

§ 2.º As promoções deste pessoal às categorias imediatamente superiores far-se-á por concurso de provas práticas, devendo os concorrentes possuir as habilitações legais para o novo cargo e ter, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na sua categoria.

Art. 23.º O pessoal menor será nomeado sob proposta do presidente da Comissão dos Explosivos, aprovada pelo Ministro da Economia, de entre indivíduos que, além de reunirem as condições legais de admissão, tenham exame da 4.ª classe de instrução primária ou outro equivalente.

Art. 24.º Todas as despesas da Comissão dos Explosivos serão satisfeitas pela verba inscrita para tal fim no orçamento do Ministério da Economia e proveniente do Fundo de substâncias explosivas da Comissão dos Explosivos, nos termos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 36:874, de 17 de Maio de 1948.

TÍTULO II

Classificação e licenciamento dos estabelecimentos de substâncias explosivas

CAPÍTULO I

Classificação

Art. 25.º Os estabelecimentos destinados à produção, laboração, armazenagem e venda de substâncias explosivas compreendem as fábricas, oficinas, paióis, depósitos, lojas de venda de pólvora e fogos de artifício e, em casos especiais, os armazéns de nitratos.

Art. 26.º A designação de fábrica só será dada a estabelecimentos que satisfaçam a um mínimo de construções, de laboratórios, de número de operários, de divisão e aperfeiçoamento de trabalho e de verificação dos produtos fabricados que justifiquem essa designação, tendo como gerente técnico um engenheiro ou agente técnico de engenharia, de preferência de especialidade de química.

Art. 27.º Serão classificados como oficinas os estabelecimentos que não satisfaçam às condições designadas no artigo anterior.

Art. 28.º Os actuais estabelecimentos para o fabrico de substâncias explosivas passarão a ser designados em

harmonia com o disposto nos artigos 26.º e 27.º do presente regulamento, não sendo permitido, mesmo nas suas relações comerciais, designação diferente da que lhe for atribuída pela Comissão dos Explosivos.

Art. 29.º As fábricas compreendem:

a) Fábricas de explosivos quando se destinem ao fabrico de explosivos, cápsulas detonadoras ou fulminantes;

b) Fábricas de pólvora quando se destinem ao fabrico de pólvoras de caça ou bombardeiras;

c) Fábricas pirotécnicas quando se destinem à confecção de fogos de artifício e seus componentes, bem como de pólvoras de que necessitarem para uso próprio.

§ único. Qualquer fábrica pode dedicar-se a mais de uma modalidade de fabrico, desde que para tal esteja devidamente autorizada, o que constará do respectivo alvará.

Art. 30.º As oficinas compreendem:

a) Oficinas de fabrico de pólvora, que se destinarão exclusivamente ao fabrico de pólvoras negras;

b) Oficinas pirotécnicas, que produzem fogos de artificios e seus componentes, podendo também fabricar, só para uso próprio, a pólvora de que necessitem, desde que para este fabrico possuam as indispensáveis instalações e estejam expressamente autorizadas;

c) Oficinas de fabrico de rastilho;

d) Oficinas de carregamento de cartuchos de caça.

Art. 31.º A armazenagem de substâncias explosivas faz-se em:

Paióis. — Para explosivos, cloratos e análogos, para pólvoras em quantidade superior a 100 quilogramas e para artificios pirotécnicos em quantidade superior a 500 quilogramas de peso bruto;

Depósitos. — Para pólvoras ou fogos de artifício em quantidades inferiores às supramencionadas;

Armazéns. — Para nitratos em quantidade superior a 10 toneladas.

Art. 32.º Os paióis classificam-se pela forma seguinte:

a) Quanto à sua situação:

De superfície e subterrâneos;

b) Quanto à duração:

Permanentes e provisórios;

c) Quanto à sua lotação:

1.ª espécie. — Para quantidades iguais ou inferiores a 100 quilogramas de explosivos;

2.ª espécie. — Para mais de 100 quilogramas e até 2:500 quilogramas de explosivos;

3.ª espécie. — Para mais de 2:500 quilogramas de explosivos.

§ 1.º É ainda de considerar o emprego de paióis e paiolins móveis para transporte de substâncias explosivas do paiol principal para a região ou local de trabalho, para quantidades que não excedam, respectivamente, 50 quilogramas e 10 quilogramas, sendo usados os paiolins para o transporte de explosivos para distâncias não superiores a 5 quilómetros do paiol fixo ou móvel.

§ 2.º Sempre que se tratar de pólvoras e fogos de artifício, as quantidades a considerar nos termos deste regulamento serão as duplas das indicadas para os explosivos, excepto nos casos em que essas quantidades forem expressamente indicadas.

§ 3.º A existência de um paiol para explosivos obriga à de um pequeno paiol para cápsulas detonadoras, quando a sua quantidade for superior a 500.

§ 4.º É proibido ter simultaneamente no mesmo paiol explosivos e pólvoras; pode, porém, ser alterada a natureza de substâncias explosivas a que o paiol se destina, desde que seja requerida à Comissão dos Explosivos e esta autorize, determinando a sua capacidade.

Art. 33.º Nos trabalhos de engenharia e outras obras exigindo o emprego de substâncias explosivas por tempo limitado podem ser utilizados paióis provisórios, obedecendo às prescrições do artigo 70.º deste regulamento.

Art. 34.º Os depósitos de pólvoras, de rastilhos e de fogos de artifício classificam-se em:

a) Depósito de 1.ª espécie: para 25 quilogramas de pólvora;

b) Depósito de 2.ª espécie: para 100 quilogramas de pólvora ou 500 quilogramas de fogos de artifício, ou rastilho, de peso bruto.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Art. 35.º A instalação de uma fábrica, oficina ou paiol permanente exige a respectiva licença, dada em alvará, a qual é concedida mediante organização de um processo feito na câmara municipal do concelho ou administração do respectivo bairro de Lisboa ou Porto onde se pretenda fazer a construção e enviado à Comissão dos Explosivos para seu estudo económico e técnico, interessando principalmente as condições de produção, exploração e segurança.

Art. 36.º Para organização do processo de qualquer destes estabelecimentos, o pretendente fará um requerimento, dirigido ao Ministro da Economia, com a assinatura reconhecida por notário, ao qual juntará os seguintes documentos:

a) Uma memória descritiva mencionando as condições económicas e técnicas da exploração, indicando os recursos financeiros de que dispõe para o seu empreendimento, o custo aproximado da instalação, construção que pretende fazer, aparelhagem a instalar, número normal e máximo de operários, qualidade, produção ou transformação de energia a utilizar quando a aparelhagem não for exclusivamente manual, produtos a fabricar e mercados a que se destinam, produção normal e produção máxima previstas, diária e anualmente, quantidades normais de matérias-primas a consumir anualmente, origem das mesmas e forma da sua armazenagem e dos produtos fabricados;

b) Plantas da construção a efectuar, na escala de 1/100, com alçado e cortes quando se tornar necessário, indicando o destino das várias dependências dos edifícios, distribuição das diferentes máquinas ou aparelhos, disposição das canalizações das águas de lavagem e esgotos e, no caso de se utilizarem edifícios já construídos, representar por cores convencionais as modificações que neles se pretende introduzir;

c) Planta do conjunto das edificações e terrenos em volta, na escala de 1/5:000 e abrangendo um círculo com o raio de 1:000 metros, no caso de se tratar de uma fábrica ou paiol para armazenar mais de 2:500 quilogramas de substâncias explosivas; na escala de 1/2:000 e abrangendo um círculo de 500 metros em todos os outros casos, fixando sempre os centros destes círculos no centro das edifi-

cações projectadas e indicando claramente qualquer edificio onde se armazenem substâncias explosivas ou combustíveis;

- d) Documento comprovativo de haver feito um depósito no Tesouro Público para pagamento das despesas a fazer pela mesma com a organização do processo e respectivas vistorias, de acordo com a tabela A anexa a este regulamento;
- e) Regulamento de segurança.— exigido apenas quando se trate de fábricas.

Art. 37.º Os documentos a que se refere o artigo anterior, com excepção do da alínea d), serão entregues em triplicado, devendo os desenhos ser autenticados por engenheiro, architecto, agente técnico de engenharia ou por official do Exército ou da Armada e selados apenas numa das colecções.

Art. 38.º A memória descritiva referente a paióis deverá prever a localização de uma casa para o guarda, a quantidade máxima de substâncias explosivas a guardar e sua natureza, o modo como se pretende fazer a sua arrumação e acondicionamento e as medidas de segurança a adoptar.

Art. 39.º Recebido o requerimento referido no artigo 36.º, o presidente da câmara municipal do concelho ou o administrador do bairro onde se pretende efectuar a construção mandará afixar dois editais annunciando a pretensão, declarando a natureza do estabelecimento e convidando qualquer interessado a apresentar por escrito, no prazo de trinta dias, qualquer reclamação contra o requerido, se para tal houver fundamento.

§ 1.º Um dos editais será afixado num dos locais mais concorridos da freguesia interessada e outro na porta do edificio da câmara municipal ou administração do bairro.

§ 2.º A câmara ou administração do bairro promoverá, no prazo de dez dias, a publicação do edital no *Diário do Governo* e em jornal que se publique no concelho ou, não o havendo, em um dos jornais mais lidos do distrito, ficando as despesas a cargo do interessado.

§ 3.º Ao processo juntar-se-á uma cópia do edital, um exemplar do *Diário do Governo* e outro do jornal que o publicar e a certidão de afixação dos editais.

§ 4.º Sempre que se tratar de fábricas ou oficinas insalubres ou incómodas será o processo enviado ao subdelegado de saúde respectivo, para este lhe juntar a sua informação, devolvendo-o em seguida à autoridade administrativa.

Art. 40.º As autoridades militares, aduaneiras, fiscaes, policiaes, sanitárias, capitães dos portos e engenheiros dos serviços officiaes são também competentes para reclamar contra a concessão da licença, sempre que o interesse público o aconselhe, junto do presidente da câmara municipal ou administrador do bairro.

§ único. Só poderão ser admitidas as reclamações por motivo de saúde pública, segurança individual ou de propriedade, razões de economia nacional, de interesse público e comodidade da vizinhança do estabelecimento.

Art. 41.º Coligidos todos os documentos e reclamações, o chefe da secretaria da câmara municipal ou o secretário da administração do bairro, findo o prazo de trinta dias indicado nos editais, organizará com todos aqueles documentos um processo, numerando as suas folhas e remetendo-o concluso ao presidente da câmara ou administrador do bairro, o qual, verificada a regularidade do mesmo, o rubricará em todas as suas folhas, e, depois de nele lançar bem expressamente a sua informação, remetê-lo-á à Comissão dos Explosivos, caso não haja impugnação.

Art. 42.º Havendo impugnação, mandar-se-á dar vista da mesma ao requerente por espaço de trinta dias, im-

prorrogáveis, podendo este juntar as justificações que entender. Alegando-se razões de salubridade e hygiene, será junto ao processo um relatório do subdelegado de saúde ou de quem o substitua.

Findo o prazo, o processo será concluso como no artigo anterior e remetido à Comissão dos Explosivos, com a informação sobre os perigos que pareça haver para a segurança ou salubridade públicas.

Art. 43.º Não poderão ser atendidas as reclamações das pessoas que edificarem, adquirirem ou forem habitar propriedade próxima da fábrica, oficina ou paiol depois de ter sido concedida licença para o seu estabelecimento e enquanto a mesma estiver em vigor.

Art. 44.º Para conhecimento exacto das condições topográficas do local da construção, para determinação da respectiva zona de segurança a que se refere o artigo 60.º e das cláusulas especiais que sejam consequência das condições locais, será normalmente efectuada uma vistoria pela respectiva delegação da Comissão dos Explosivos.

Art. 45.º O presidente da Comissão poderá requisitar do interessado quaisquer esclarecimentos, e bem assim amostras do produto a fabricar, para se proceder às análises, ensaios mecânicos e de estabilidade e outras experiências que se julgue necessário executar no laboratório da Comissão ou nos estabelecimentos especializados dos Ministérios da Guerra ou da Marinha, mediante prévia autorização desses Ministérios.

§ único. A despesa a fazer com estes trabalhos será paga pelo requerente.

Art. 46.º Na instalação de geradores e recipientes de vapor e aparelhos motores e nas instalações eléctricas seguir-se-ão as prescrições legais adoptadas no licenciamento das outras indústrias, sem prejuízo do que consta do presente regulamento e suas instruções.

Art. 47.º Estudado o processo e julgado nas condições regulamentares, a Comissão elaborará o seu parecer, propondo as alterações que julgue convenientes sob os pontos de vista económico, técnico e de segurança, que será submetido pelo presidente da Comissão dos Explosivos a despacho ministerial.

§ único. Despachada favoravelmente a pretensão, será passado na secretaria dos explosivos o respectivo alvará, conforme o modelo 1, e levado à assinatura do Ministro, e os duplicados dos documentos referidos no artigo 37.º serão enviados ao interessado com as alterações que tiverem sido impostas.

Art. 48.º Terminada a instalação, deverá o interessado requerer a sua vistoria e indicar o seu gerente técnico quando se trate de fábrica ou oficina. A vistoria será feita pelo inspector dos explosivos da respectiva área, o qual verificará ao mesmo tempo a competência profissional da pessoa indicada como responsável pelo funcionamento do estabelecimento, que deverá apresentar o atestado da sua idoneidade, passado para esse efeito pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 1.º Caso a vistoria seja aprovativa será o alvará publicado no *Diário do Governo* e comunicado ao interessado, à autoridade administrativa e à Polícia de Segurança Pública que o estabelecimento está autorizado a funcionar.

§ 2.º Logo que o estabelecimento entre em laboração será enviado o alvará e restituído ao interessado o saldo da importância por ele entregue, nos termos da alínea d) do artigo 36.º

Art. 49.º Pela concessão do alvará, bem como por qualquer averbamento que se faça posteriormente pela passagem de segundas vias do mesmo, pagará o interessado, em selos fiscaes, inutilizados no mesmo alvará, a importância fixada na tabela C deste decreto.

Art. 50.º Para o estabelecimento de uma oficina de carregamento de cartuchos, para a venda de fogos de artifício ou para estabelecimento de depósitos de 1.ª ou 2.ª espécie deverão os interessados requerer ao presidente da Comissão dos Explosivos a competente autorização, mandando este proceder a uma vistoria, efectuada pelo pessoal da delegação correspondente, acompanhado por um graduado dos serviços de incêndios, os quais elaborarão um auto sobre as condições de segurança que o estabelecimento ou depósito oferece, que será apreciado pela Comissão dos Explosivos.

Art. 51.º Para a construção de um paiol provisório deverá o interessado requerer ao presidente da Comissão dos Explosivos, indicando o local da construção e juntando os seguintes documentos:

- a) Memória descritiva indicando as características do paiol, tempo que leva a construir ou adaptar, localização da casa para o guarda, a quantidade e qualidade de substâncias explosivas a armazenar, fim a que estas se destinam e tempo de utilização;
- b) Desenho indicando a situação do paiol em relação a estradas ou caminhos públicos, casa de habitação e locais de trabalho;
- c) Documento comprovativo de haver feito no Tesouro Público o depósito indicado na tabela A.

§ 1.º O requerimento, acompanhado da documentação, será remetido pelo interessado directamente ao inspector dos explosivos da respectiva área, o qual, depois do estudo das condições de instalação, poderá passar uma autorização provisória para o seu funcionamento, válida por noventa dias, informando o processo, que enviará para despacho à Comissão dos Explosivos.

§ 2.º Apreciado este processo pela Comissão dos Explosivos, será, em caso de deferimento, comunicada ao interessado e à Polícia de Segurança Pública a sua aprovação e fixado o seu tempo de duração; em caso de indeferimento caduca desde logo a autorização provisória, o que será comunicado ao interessado.

Art. 52.º A armazenagem de nitratos em quantidades superiores a 10.000 quilogramas carece de licença da Comissão dos Explosivos, devendo ser solicitada em requerimento acompanhado de documentação que mostre as condições de segurança em que se pretende fazer a armazenagem e da guia do depósito feito nos termos da tabela A.

Art. 53.º As ampliações, modificações ou reconstruções que o industrial pretenda fazer nas instalações, processos de fabrico já aprovados e novos fabricos têm de ser requeridos à Comissão dos Explosivos, fazendo acompanhar o seu requerimento de uma memória descritiva e justificativa e respectiva planta, quando necessário, sendo as respectivas autorizações averbadas no alvará.

§ único. Sendo as obras requeridas consequência de qualquer desastre, não poderão ser autorizadas sem que tenha sido feita a inspecção a que se refere o artigo 86.º

Art. 54.º Todo o concessionário de um estabelecimento de substâncias explosivas que o queira transformar para uma categoria superior poderá requerer, efectuando um depósito, pagando as taxas ou emolumentos que forem devidos, completando o processo com os documentos necessários que não façam parte do primitivo processo e afixando-se editais nos termos do artigo 39.º

§ 1.º A vistoria a que se refere o artigo 44.º terá neste caso também a finalidade de verificar se ficam respeitadas as condições de segurança do novo estabelecimento em relação às vizinhanças.

§ 2.º Quando se tratar da passagem de um paiol provisório a permanente e o inspector dos explosivos verificar na vistoria que o paiol está já em condições de funcionar como permanente, sem necessidade de qualquer alteração importante, fará menção deste facto no seu relatório e proporá que seja dispensada a vistoria do artigo 44.º

§ 3.º O alvará do primitivo estabelecimento caducará, sendo passado um novo alvará em harmonia com a nova categoria do estabelecimento.

Art. 55.º Fora do caso já previsto no § 3.º do artigo anterior, a licença para a instalação ou funcionamento de um estabelecimento de substâncias explosivas caduca:

1.º Quando o estabelecimento, sem motivo justificado, não ficar pronto a funcionar ou não começar a laborar no prazo que for fixado;

2.º Quando a sua laboração se interromper por mais de dois anos;

3.º Quando o concessionário viciar o seu alvará;

4.º Quando o concessionário desistir da exploração;

5.º Quando o estabelecimento mudar de local;

6.º Quando o concessionário falecer e os herdeiros não promoverem a sua habilitação no prazo de seis meses;

7.º Quando em caso de desastre se averiguar que este se deu por culpa ou falta de cuidado do concessionário;

8.º Quando, em face da exposição das autoridades competentes, se verifique perigarem a segurança ou saúde públicas;

9.º Quando o concessionário sofra condenação por reincidência na prática de infracções punidas nos termos do § único do artigo 169.º do Código Penal.

§ 1.º A licença também poderá caducar quando não forem cumpridas as condições do alvará ou as determinações da Comissão dos Explosivos ou dos seus inspectores, podendo estes mandar suspender imediatamente a laboração do estabelecimento por sua iniciativa em caso de perigo iminente ou por determinação do presidente da Comissão.

§ 2.º O presidente da Comissão dos Explosivos poderá prorrogar os prazos a que aludem os n.ºs 1.º, 2.º e 6.º se no requerimento que para tal fim lhe for dirigido se apresentarem motivos de força maior.

No caso de indeferimento poderá o interessado requerer que o assunto seja presente ao Ministro da Economia para resolução final.

§ 3.º A caducidade será sempre decidida pelo Ministro da Economia, sob proposta do presidente da Comissão dos Explosivos, ouvidos previamente os interessados, sempre que tal seja possível, devendo o despacho ser publicado no *Diário do Governo*.

Art. 56.º O presidente da Comissão dos Explosivos solicitará ao presidente da câmara municipal ou administrador do bairro a apreensão do alvará caducado, o qual será enviado à secretaria da Comissão dos Explosivos, para arquivo.

Art. 57.º Quando, depois de conseguida licença para a instalação de uma fábrica, oficina ou paiol, o estabelecimento mude, por qualquer circunstância, de proprietário, ou for arrendado, o pretendente provará com documento autêntico o direito que tem à exploração do estabelecimento e o alvará será averbado em seu nome.

§ único. No caso de haver substituição do responsável pela exploração, esta não poderá continuar senão depois de verificada a competência profissional e a idoneidade civil e moral do novo responsável, as quais serão atestadas da forma já indicada no artigo 48.º

TÍTULO III

Instalação dos estabelecimentos de substâncias explosivas

Art. 58.º As condições exaradas no alvará podem de futuro ser alteradas sempre que, em consequência de um mais perfeito conhecimento sobre o comportamento dos explosivos ou por qualquer outra circunstância, se julgue conveniente para melhorar a segurança ou a produção, podendo ainda, pelos mesmos motivos, ser impostas novas condições.

Art. 59.º A instalação de uma fábrica ou oficina de substâncias explosivas ou de um paiol permanente não poderá, em regra, fazer-se senão num local que diste, pelo menos, 300 metros quando se tratar de fábrica e 150 metros nos outros casos de qualquer habitação ou edifício, estrada, via férrea, canal, rio navegável, cais ou porto, se por outras razões não forem exigidas distâncias maiores.

§ 1.º Em casos especiais, estas distâncias podem ser reduzidas, se assim o entender a Comissão dos Explosivos, mediante o parecer do inspector dos explosivos e tendo em atenção as condições topográficas ou de segurança locais e a quantidade e qualidade de substâncias explosivas armazenadas.

Art. 60.º Em volta de cada fábrica, oficina ou paiol permanente haverá uma zona de segurança na posse do proprietário do estabelecimento, por aquisição definitiva ou por arrendamento, abrangendo todo o terreno em volta de qualquer local onde se laborem ou armazenem substâncias explosivas, devendo o terreno que limita esta zona estar devidamente demarcado com tabuletas com a indicação de «Perigo de explosão».

§ 1.º A zona de segurança será estabelecida em cada caso mediante informação do inspector dos explosivos, tendo em atenção a topografia do terreno, as condições locais e as probabilidades de futuras construções.

§ 2.º A aquisição do terreno que constituir a zona de segurança pode ser dispensada quando o requerente apresentar declarações dos proprietários dos terrenos de que nada têm a opor à instalação projectada.

Art. 61.º As edificações destinadas a uma fábrica ou oficina de substâncias explosivas serão distribuídas por grupos, de modo que de qualquer acidente ocorrido num deles não deva resultar a propagação do sinistro a outro grupo.

Nas construções e materiais empregados em cada uma das oficinas ter-se-á em vista principalmente que os efeitos, em caso de acidente, sejam tão reduzidos quanto possível, devendo ainda ter-se em atenção as causas de insalubridade ou incómodo proveniente do fabrico.

Art. 62.º Os recintos das fábricas, das oficinas e dos paióis isolados devem ser vedados e haver vigilância permanente nas fábricas e paióis.

Art. 63.º Nas estradas, caminhos ou serventias próximos de fábricas, oficinas ou paióis haverá tabuletas com os dizeres «Perigo de explosão».

Art. 64.º As oficinas de fabrico e os paióis devem ser construídos com materiais leves, quanto possível incombustíveis, resistentes ao tempo, escolhidos e dispostos de forma a reduzir-se o perigo das projecções a distância em caso de explosão, assim como o risco de incêndio.

Art. 65.º As oficinas de fabrico e os paióis de superfície serão em geral cercados por traveses e, sempre que seja possível, por arvoredos ou outros obstáculos que reduzam os efeitos de uma eventual explosão.

Art. 66.º Todos os paióis devem ser convenientemente arejados e construídos de forma a evitar os efeitos da humidade e as variações de temperatura.

Art. 67.º Nos paióis de maior capacidade deve haver sempre uma antecâmara para manipulações, pesagens, abertura de embalagens e guarda de utensílios.

Art. 68.º Os paióis de superfície serão protegidos por pára-raios colocados fora do edifício.

§ único. Nos paióis de capacidade inferior a 1:000 quilogramas de explosivos pode dispensar-se o pára-raios, desde que as condições locais ou a pequena quantidade armazenada assim o permitam.

Art. 69.º Tendo em vista a segurança dos paióis, não será permitida a instalação de linhas telegráficas, telefónicas e antenas de T. S. F., de emissão ou recepção, a uma distância dos mesmos inferior a 20 metros.

Art. 70.º Os paióis provisórios devem, quanto à sua localização, obedecer às mesmas prescrições dos paióis permanentes, mas quanto às restantes condições:

a) Podem ser constituídos por instalações ligeiras, sempre que possível incombustíveis, a construir para esse fim ou aproveitar construções já existentes que reúnam as necessárias condições;

b) Não podem armazenar mais de 2:500 quilogramas de substâncias explosivas;

c) A sua duração não será normalmente superior a dois anos.

Art. 71.º Os depósitos de substâncias explosivas referidos no artigo 34.º serão instalados da seguinte forma:

a) Os da 1.ª espécie em estabelecimentos de venda constituídos por um compartimento de tijolo ou alvenaria, em local separado do público, de escadas e de entradas do edifício, onde facilmente possam ser colocados ou retirados os cunhetes ou caixas com as substâncias explosivas;

b) Os da 2.ª espécie permitidos no interior de uma povoação, mas não em casas habitadas, separados de locais onde o público se reúna, de cozinhas ou qualquer lugar onde se faça lume e seja fácil a propagação de um incêndio, estando as substâncias explosivas acondicionadas em cunhetes ou em recipientes bem vedados.

Art. 72.º As condições de instalação de qualquer estabelecimento podem ser alteradas por determinação da Comissão dos Explosivos, sempre que melhores condições de fabrico, de segurança ou de armazenagem se tornem convenientes.

TÍTULO IV

Laboração e segurança

CAPÍTULO I

Laboração

Art. 73.º A Comissão dos Explosivos, sempre que reconheça inconvenientes nos processos ou maquinismos utilizados na laboração, pode impor a modificação ou substituição dos mesmos.

Art. 74.º Os inspectores dos explosivos poderão ordenar, por escrito, ao proprietário ou gerente técnico quaisquer alterações que julgarem convenientes para melhorar o fabrico, acautelar o pessoal operário ou evitar danos nas propriedades circunvizinhas, comunicando o facto à Comissão dos Explosivos.

§ 1.º Quando se trate, porém, de alterações que modifiquem o que consta do respectivo alvará, será o assunto apresentado à apreciação da Comissão dos Explosivos, que, por sua vez, o submeterá, com a sua informação, à apreciação ministerial, sempre que se trate da construção de novas oficinas, devendo as modificações autorizadas ser registadas no alvará.

§ 2.º O gerente técnico acompanhará permanentemente a laboração do estabelecimento e é o imediato responsável pelas condições de laboração.

§ 3.º Quando os inspectores dos explosivos reconhecerem que o gerente técnico de qualquer estabelecimento não deve continuar em exercício, pela sua falta de cuidado ou critério ou por qualquer outra razão devidamente justificada, comunicá-lo-ão imediatamente ao proprietário, marcando um prazo para a sua substituição e propondo à Comissão dos Explosivos a suspensão da laboração, caso no fim desse prazo não exista qualquer outro responsável autorizado.

Em caso de extrema gravidade a suspensão do responsável pode ser imediata, podendo, porém, o estabelecimento continuar a funcionar se o inspector autorizar que algum empregado desempenhe provisoriamente as funções de responsável enquanto não for feita a substituição definitiva.

§ 4.º Quando o industrial necessitar substituir o gerente técnico do seu estabelecimento terá de propor outro gerente ao inspector dos explosivos.

Art. 75.º Toda a fábrica onde se produzem substâncias explosivas é obrigada a adoptar e registar uma marca, cujo fac-símile será enviado à Comissão dos Explosivos antes que comece a sua laboração.

Art. 76.º Não é permitido o fabrico de:

- a) Pólvoras cloradas;
- b) Foguetes denominados morteiros ou canhões;
- c) Quaisquer fogos ou artificios com cartuchos de explosivos ou invólucros metálicos;
- d) Petardos que possam produzir efeitos análogos aos dos petardos militares;
- e) Quaisquer artificios detonando por choque ou por meio de cápsulas detonadoras.

CAPÍTULO II

Segurança

Art. 77.º É proibido o trabalho à luz artificial no fabrico ou manipulação de explosivos, salvo quando o estabelecimento possuir sistema de iluminação satisfazendo à indispensável segurança.

Art. 78.º As ferramentas e utensílios empregados na manipulação de substâncias explosivas devem ser de materiais que pelo seu contacto não possam provocar fogo e as matérias-primas empregadas devem ser tão puras quanto possível para evitar reacções perigosas.

Art. 79.º Os maquinismos e aparelhos empregados no fabrico de substâncias explosivas deverão ser igualmente constituídos por materiais próprios, com sistema de trabalho convenientemente estudado para evitar qualquer inflamação das substâncias explosivas e estar munidos dos indispensáveis aparelhos de verificação.

Art. 80.º Todas as fábricas e oficinas de substâncias explosivas deverão ter bem visível, à entrada dos locais de trabalho, instruções sobre as condições de trabalho e segurança a observar nesses locais, a natureza e quantidade das substâncias a trabalhar, sua sensibilidade e perigos que oferecem.

Art. 81.º À entrada de cada fábrica ou oficina haverá a vigilância conveniente para evitar que qualquer operário ou pessoa estranha possa entrar com artigos facilmente inflamáveis ou que por qualquer forma possam provocar explosão.

Art. 82.º Todas as fábricas ou oficinas serão munidas dos indispensáveis aparelhos de limpeza, sendo esta feita com a frequência e rigor indispensáveis para evitar a existência de detritos que facilmente possam ocasionar ou propagar qualquer explosão.

Art. 83.º Todos os transportes dentro da fábrica ou oficina serão feitos com meios apropriados que não causem choques ou atritos e com os cuidados correspondentes aos perigos da substância transportada.

Art. 84.º Junto de cada oficina ou dentro da mesma deve sempre haver depósitos com abundância de água, extintores de incêndio, cobertores e outros meios próprios para evitar a propagação e conseguir a rápida extinção de incêndios, devendo estar sempre convenientemente organizado um serviço de socorro para os casos de sinistro.

CAPÍTULO III

Sinistros

Art. 85.º Quando nalgum estabelecimento ou local de produção, laboração, armazenagem ou emprego de substâncias explosivas ocorra qualquer incêndio ou explosão, o seu proprietário ou encarregado comunicará imediatamente ao ocorrido ao inspector dos explosivos, sendo expressamente proibido fazer qualquer remoção dos destroços até que o mesmo aí compareça para proceder às averiguações sobre as causas do sinistro e levantar o auto respectivo.

Art. 86.º Recebida a comunicação indicada no artigo anterior ou logo que haja conhecimento do sinistro, o inspector dos explosivos, ou seu representante, deslocar-se-á com urgência ao local para proceder às necessárias averiguações e inquirir das causas do desastre, do qual levantará o respectivo auto, em duplicado, sendo o original destinado à Comissão dos Explosivos.

§ único. No caso de se averiguar ou presumir que o sinistro se relaciona com qualquer acto criminoso, será feito um triplicado do auto e enviado à autoridade judicial respectiva.

Art. 87.º Mesmo que o sinistro permita a continuação da laboração da fábrica ou oficina, o inspector, se julgar deficientes as condições de segurança ou julgar o acidente devido a incúria ou culpa do pessoal dirigente, pode determinar a sua suspensão provisoriamente, até resolução ulterior da Comissão dos Explosivos.

Art. 88.º A Comissão dos Explosivos, depois de recebido o auto referido no artigo 86.º, apreciará as causas do acidente e, se este não for devido a culpa ou incúria da parte do pessoal responsável, comunicará ao proprietário que pode continuar com a laboração e requerer a reconstrução do estabelecimento, indicando-lhe as alterações julgadas necessárias para melhorar as condições de segurança ou de fabrico, as quais serão incluídas no projecto de reconstrução a apresentar.

§ 1.º O estabelecimento onde se tenha dado o acidente poderá ser mandado encerrar provisoriamente, se as suas consequências a isso aconselharem, até que sejam tomadas as providências e executadas as alterações que tenham sido impostas.

§ 2.º Não havendo, em consequência da sua localização ou condições de instalação, alterações algumas que possam permitir o trabalho com segurança, será ordenada a imediata suspensão da laboração e proposto ao Ministro da Economia o encerramento definitivo.

Art. 89.º Se o sinistro ocorrer no emprego de substâncias explosivas em minas, pedreiras ou outros trabalhos, o seu encarregado, ao comunicá-lo à respectiva inspecção de explosivos, indicará:

- a) Substâncias explosivas, rastilho e cápsulas que foram utilizados, com indicação dos respectivos fabricantes e vendedor;
- b) Operação de trabalho que se estava executando;
- c) Causas a que attribui o acidente;
- d) Consequências do mesmo, com indicação das vítimas, se as houver.

§ único. O inspector dos explosivos, recebido este relatório ou tendo tomado conhecimento do sinistro

por qualquer via, poderá determinar a imediata suspensão do emprego dos explosivos no local do sinistro.

Art. 90.º Os acidentes provocados por incêndio ou explosão no fabrico ou emprego de substâncias explosivas importam responsabilidade da pessoa que dirige o trabalho, até prova em contrário.

TÍTULO V

Comércio de substâncias explosivas

CAPÍTULO I

Venda de substâncias explosivas

Art. 91.º Todo aquele que quiser vender para consumo substâncias explosivas deve habilitar-se com a respectiva carta de estaqueiro, passada pela Comissão dos Explosivos.

§ 1.º São abrangidas pelas disposições deste artigo as fábricas e oficinas produtoras quando queiram vender directamente para consumo.

§ 2.º É também necessária a carta de estaqueiro para a venda de cloratos e outras substâncias normalmente empregadas no fabrico de explosivos e que ofereçam perigo de explosão e ainda para a instalação e funcionamento de oficinas de carregamento de cartuchos de caça.

Art. 92.º Estão isentos da carta de estaqueiro os vendedores de fogos de artifício quando as quantidades em depósito não excedam 10 quilogramas.

Art. 93.º As fábricas e oficinas produtoras e os importadores de substâncias explosivas que não estejam habilitados com a carta de estaqueiro só podem vender a estaqueiros, oficinas ou fábricas pirotécnicas, empresas mineiras, empreiteiros de obras públicas ou de construções civis e a entidades em condições semelhantes.

Art. 94.º O estaqueiro deve possuir, além de um estabelecimento de venda:

a) Para a venda de pólvora, rastilho e fogos de artifício:

Um depósito de 1.ª ou 2.ª espécie, autorizado nos termos do artigo 50.º; ou

Um paiol licenciado pela Comissão dos Explosivos.

b) Para a venda de explosivos e escorvas:

Um paiol, com seus anexos, licenciados pela Comissão dos Explosivos.

Art. 95.º Para a concessão da carta de estaqueiro tem a fábrica, oficina ou importador interessado de entregar na Comissão dos Explosivos uma proposta em requerimento, na qual indicará o nome e domicílio do indivíduo proposto e especificará a localização do seu estabelecimento de venda, a natureza das substâncias explosivas que deseja vender e os paióis ou depósitos que possui, indicando para os primeiros o número e data do respectivo alvará e juntando para os segundos um certificado da sua autorização conforme o modelo III deste regulamento.

Tratando-se de venda de pólvora, rastilhos ou fogos de artifício ou de oficina de carregamento de cartuchos, juntará o atestado de idoneidade, nos termos da parte final do artigo 48.º

§ 1.º Tratando-se de carta para a venda de explosivos, cápsulas detonadoras e cloratos, a Comissão dos Explosivos solicitará da Polícia de Segurança Pública a sua informação sobre a idoneidade do indivíduo proposto e a sua opinião sobre se há ou não inconveniente nessa concessão, sob o ponto de vista da ordem pública.

§ 2.º Os armeiros que desejem habilitar-se com a carta de estaqueiro para venda exclusiva de pólvoras de caça requerê-la-ão directamente à Comissão dos Explosivos, indicando da mesma forma os depósitos ou paióis de que dispõem, e, no caso de deferimento da Comissão dos Explosivos, ficarão autorizados a vender pólvora de caça de qualquer proveniência.

Art. 96.º Apreciados os documentos referidos no artigo anterior e se as condições forem julgadas satisfatórias e não houver razões de ordem económica em contrário, será passada a carta de estaqueiro, conforme o modelo II deste regulamento, do que será dado conhecimento à câmara municipal respectiva e ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 1.º A carta de estaqueiro habilita o seu possuidor apenas à venda de substâncias explosivas da qualidade e proveniência mencionadas na carta.

§ 2.º Aos estaqueiros de pólvora é permitida a venda de rastilho, fogos de artifício, fulminantes e cartuchos carregados e vazios para armas de caça.

Art. 97.º Se um novo requerente (fábrica ou importador) pretender que um estaqueiro já encartado seja também seu estaqueiro, juntará ao requerimento uma declaração da entidade que requereu inicialmente a carta em como está de acordo com aquela acumulação, e, no caso de autorização da Comissão dos Explosivos, será esta averbada na mesma carta, afixando-lhe um novo selo fiscal pelo averbamento, conforme a tabela C deste regulamento.

§ único. A quantidade de substâncias explosivas que o estaqueiro pode ter em depósito não excederá a correspondente à capacidade do seu paiol ou à categoria do seu depósito, seja qual for o número de estabelecimentos de que for estaqueiro.

Art. 98.º As pólvoras serão vendidas nas embalagens próprias, fechadas e seladas pelas fábricas, devendo ter impressas a sua designação e a marca registada.

§ 1.º Não é permitida a existência no estabelecimento de mais de 1 quilograma de pólvora fora do seu depósito, não podendo esta ser retirada das respectivas embalagens.

§ 2.º É permitida a venda avulso de pólvoras em quantidades não superiores a 5 quilogramas por cada comprador, cartuchos para armas de caça, fulminantes, rastilhos e fogos de artifício.

Art. 99.º As fábricas, oficinas, paióis, depósitos e estabelecimentos de venda de substâncias explosivas são obrigados a ter um livro para escrituração de todo o seu movimento, no qual se lance diariamente em relação ao dia anterior:

Na entrada:

- 1.º Quantidade de substâncias explosivas fabricada;
- 2.º Quantidade de substâncias explosivas recebida de outras fábricas, oficinas, depósitos ou casas de venda, indicando a proveniência;
- 3.º Quantidade de substâncias explosivas importada.

Na saída:

- 4.º Quantidade de substâncias explosivas remetida para outras fábricas, oficinas, paióis, depósitos ou casas de venda, ou exportada, e designação dos consignatários ou compradores;
- 5.º Quantidade de substâncias explosivas consumida, no caso de paióis de explorações industriais.

§ 1.º Os elementos de escrituração a que se referem os n.ºs 2.º e 4.º serão justificados com as respectivas factu-

ras ou guias de remessa ou talões e os mencionados no n.º 3.º com os documentos autênticos da importação.

§ 2.º A existência destes livros não dispensa o que se encontra estabelecido no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946.

Art. 100.º Os explosivos serão vendidos em cartuchos nunca escorvados, sendo expressamente proibido cortá-los ou dividi-los e não sendo permitida a sua existência ou entrega senão nos paióis.

§ único. Para facilidade de entrega podem os vendedores de explosivos ter arrecadadas no seu escritório ou estabelecimento de venda cápsulas detonadoras em quantidade não superior a quinhentas.

Art. 101.º A venda de pólvora em quantidade superior a 5 quilogramas só pode ser feita mediante requisição por escrito, assinada por pessoa idónea, na qual declare a quantidade e qualidade da pólvora, aplicação que pretende dar-lhe, a indicação do local onde a pretende guardar ou do paiol ou depósito que vai utilizar.

§ único. A venda de explosivos em qualquer quantidade continua a fazer-se segundo o estabelecido pelos artigos 21.º e 22.º do Decreto n.º 36:085.

Art. 102.º A venda de substâncias explosivas ou o seu fornecimento importa responsabilidade para o vendedor ou fornecedor quando delas se faça uso criminoso, podendo a respectiva licença ser retirada quando motivos de ordem ou segurança pública o aconselharem.

Art. 103.º É proibido a qualquer pessoa trazer consigo dinamite ou outros explosivos, sem prejuízo do disposto nos artigos 119.º e seguintes.

§ único. Exceptuam-se os encarregados e operários no recinto das explorações de pedreiras e minas ou nas áreas em que se estiver procedendo a trabalhos em que estes explosivos se empreguem.

CAPÍTULO II

Importação, exportação e reexportação

Art. 104.º A importação e exportação de substâncias explosivas efectua-se pelas Alfândegas de Lisboa e Porto, sendo permitido contudo o despacho de pólvoras e artificios pelas delegações aduaneiras das ilhas adjacentes.

Art. 105.º A licença de importação é pedida em requerimento do interessado dirigido ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, que a concederá ou não, depois de ouvida a Comissão dos Explosivos.

§ 1.º A Comissão poderá exigir uma amostra para devido exame e estudo, correndo por conta do interessado as despesas que se efectuarem para esse efeito.

§ 2.º No caso de o explosivo a importar ser recebido parcelarmente, a alfândega que efectuar o despacho averbará na autorização a quantidade já despachada por conta da mesma, que ficará em poder dos interessados até se completar o despacho da encomenda.

Art. 106.º Para o despacho de substâncias explosivas é necessária a apresentação da licença a que alude o artigo anterior, ficando disciplinarmente responsável o chefe da delegação aduaneira que infringir tal preceito, e o despacho só se pode efectuar na presença do inspector dos explosivos da respectiva área.

§ único. As substâncias explosivas devem ser submetidas a despacho nas suas embalagens de origem e estas, sob o ponto de vista de segurança, devem oferecer condições idênticas às que se exigem para substâncias fabricadas no País.

Art. 107.º A carga ou descarga de substâncias explosivas por via marítima ou por via terrestre só pode fazer-se nos locais de antemão estabelecidos pela casa fiscal da localidade, com prévio acordo, respectiva-

mente, do capitão do porto ou do inspector dos explosivos, devendo esses locais ficar quanto possível afastados dos cais de desembarque, de embarcações surtas no porto ou de centros habitados ou frequentados pelo público.

TÍTULO VI

Acondicionamento e armazenagem das substâncias explosivas

CAPÍTULO I

Acondicionamento

Art. 108.º No acondicionamento das pólvoras e seus derivados os fabricantes observarão as prescrições seguintes:

1.ª As pólvoras acondicionar-se-ão em cunhetes de madeira, de preferência com forro de folha metálica;

2.ª Cada volume não deve pesar mais de 65 quilogramas, incluindo a tara;

3.ª As pólvoras nos cunhetes devem ser contidas em caixas de folha metálica, de cartão, em pacotes de papel forte ou em sacos de tecido de trama apertada;

4.ª No acondicionamento dos pequenos recipientes dentro dos cunhetes deve ter-se em vista evitar, quanto possível, os choques, preenchendo-se para isso convenientemente os espaços vazios com qualquer substância amortecedora.

Art. 109.º O cartuchame para armas de fogo portáteis deve ser acondicionado em pequenas caixas de cartão, e estas dentro dos cunhetes, sendo os cartuchos dispostos de modo que com a trepidação não possam ser percutidos os fulminantes.

Art. 110.º Os artificios pirotécnicos serão devidamente acondicionados ou empacotados de forma que cada volume não tenha peso superior a 65 quilogramas e os rastilhos acondicionados em cunhetes até ao peso bruto de 100 quilogramas, havendo os cuidados indicados nos artigos anteriores.

Art. 111.º Os explosivos serão acondicionados em embalagens de madeira, tomando-se precauções especiais segundo a sua natureza, não devendo o peso bruto de cada cunhete exceder 65 quilogramas.

Art. 112.º As cápsulas, as escorvas, o cordão instantâneo, as espoletas e artigos análogos serão acondicionados em caixas de cartão, madeira ou folha, envolvidos em qualquer substância amortecedora, sendo as caixas metidas dentro dos cunhetes bem cheios, para que não possam dar-se choques, não devendo o peso bruto de cada cunhete exceder 40 quilogramas.

Art. 113.º Em todas as taras com substâncias explosivas deve ser colocado um rótulo com a marca da fábrica, natureza do produto que contiverem, mês e ano do fabrico e além disso uma tarja com as palavras «Perigo de explosão» bem distintas e o respectivo sinal convencional do perigo que oferece.

CAPÍTULO II

Armazenagem

Art. 114.º A armazenagem das substâncias explosivas deve fazer-se tendo em atenção a sua sensibilidade ao choque, calor e humidade, sua aptidão para decomposição espontânea ou detonação em caso de incêndio e ainda as possíveis reacções que originem compostos químicos instáveis, susceptíveis de promover incêndio ou explosão.

Art. 115.º O modo como se arrumam os cunhetes nos paióis depende da capacidade e forma dos mesmos, devendo aqueles ser colocados de forma que haja coxias

para serviço e ventilação, evitando-se também o contacto directo com o solo, o tecto e as paredes.

Art. 116.º A carga máxima autorizada para um paiol nunca excederá 30:000 quilogramas, seja qual for a natureza da substância explosiva armazenada.

Art. 117.º A armazenagem das substâncias explosivas nos depósitos de 1.ª ou 2.ª espécie, nos estabelecimentos de venda de fogo de artifício e nas oficinas de carregamento de cartuchos far-se-á tendo em atenção a capacidade, disposição, localização e género de construção e as contiguidades, tanto de perigo para a própria instalação, como desta para o local da venda ao público e para as vizinhanças, especialmente se se tratar de prédios habitados. No caso das oficinas de carregamento de cartuchos, atender-se-á ainda à natureza da aparelhagem empregada, designadamente se se tratar de balanças eléctricas ou outros dispositivos servidos ou iluminados com corrente eléctrica.

§ 1.º Os rastilhos podem ser armazenados juntamente com qualquer substância explosiva em paióis ou depósitos.

§ 2.º As cápsulas detonadoras nunca podem ser armazenadas juntamente com os explosivos.

Art. 118.º Os cloratos e substâncias análogas serão sempre guardados com os devidos cuidados, atendendo também à sua segurança contra quaisquer desvios.

TÍTULO VII

Transporte de substâncias explosivas

Art. 119.º O transporte de substâncias explosivas em qualquer quantidade será feito com todas as precauções para evitar acidentes, não podendo transportar-se juntamente com as substâncias explosivas outras substâncias que ofereçam perigo de incêndio ou que possam provocar explosão.

Art. 120.º O transporte de substâncias explosivas até 2 quilogramas e o de rastilhos ou artificios pirotécnicos até 10 quilogramas não está sujeito a quaisquer prescrições especiais.

Art. 121.º O transporte de explosivos de 2 a 10 quilogramas, o de pólvoras de 2 a 50 quilogramas e o de artificios pirotécnicos ou rastilhos de 10 a 250 quilogramas de peso bruto far-se-á sempre acompanhado da respectiva guia de remessa ou factura passada pelo expedidor.

Art. 122.º O transporte de substâncias explosivas em quantidades superiores às atrás indicadas far-se-á acompanhado também por uma guia de transporte com as seguintes indicações:

- a) Entidade a quem é destinada a substância explosiva;
- b) Número e data da autorização ao abrigo da qual foi adquirida a substância explosiva, apenas quando se tratar de explosivos;
- c) Qualidade da substância explosiva e sua marca oficial;
- d) Quantidade a transportar;
- e) Itinerário por onde se efectuará o transporte;
- f) Data em que o transporte se deve realizar;
- g) Meios de transporte a empregar;
- h) Depósitos ou paióis onde fica guardada, com indicação das respectivas licenças ou alvarás.

Art. 123.º O transporte de substâncias explosivas nas quantidades a que se refere o artigo anterior será precedido de autorização do comandante-geral da Polícia de Segurança Pública, lançada na guia de transporte, a qual poderá dizer respeito a um só transporte, aos transportes a efectuar durante uma certa época ou ter carácter permanente.

§ 1.º Considera-se como tendo autorização permanente para o transporte de substâncias explosivas até 500 quilogramas de peso bruto quem possuir licença para o fabrico destas substâncias ou para a sua venda e depósito.

§ 2.º O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública pode, por motivos de ordem e segurança públicas, revogar em qualquer ocasião as licenças concedidas.

Art. 124.º Qualquer transporte, terrestre ou fluvial, de substâncias explosivas com um peso bruto superior a 500 quilogramas não poderá fazer-se juntamente com qualquer outra mercadoria e cada veículo será acompanhado por um graduado ou guarda da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal.

§ 1.º Quando se organizar um comboio de veículos, haverá, além dos guardas mencionados, um chefe do comboio.

§ 2.º Ao chefe do comboio ou ao guarda do veículo isolado compete:

- 1.º Vigiar pela segurança das substâncias explosivas;
- 2.º Fazer cumprir as prescrições sobre o transporte das substâncias explosivas constantes deste regulamento e das respectivas instruções, das quais deverá possuir um exemplar;
- 3.º Cumprir rigorosamente o itinerário, justificando qualquer alteração ao mesmo;
- 4.º Enviar ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública um relatório sobre a forma como decorreu o serviço.

§ 3.º As despesas a fazer com esta guarda ficam a cargo dos expedidores e são reguladas pela legislação em vigor.

§ 4.º É dispensada a presença do guarda citado quando a fábrica, oficina, paiol ou depósito tiver licença permanente e se tratar de transportes para o ponto de embarque ou desembarque que o serve, caso a distância não seja superior a 5 quilómetros. Nestes casos o guarda citado pode ser substituído por um empregado responsável, por cada viatura.

Art. 125.º Seja qual for a quantidade de substâncias explosivas a transportar é sempre proibido transportá-las juntamente com substâncias facilmente inflamáveis ou que possam provocar inflamação ou explosão.

§ 1.º Nos transportes de explosivos ou pólvoras podem incluir-se os respectivos rastilhos ou cápsulas detonadoras, desde que estejam acondicionados em cunhetes, nos termos do artigo 112.º, fiquem suficientemente resguardados e lafastados da restante carga e o peso total dos rastilhos e cápsulas não exceda 200 quilogramas de peso bruto.

§ 2.º A velocidade das viaturas que transportem substâncias explosivas não excederá 40 quilómetros por hora.

Art. 126.º Nos meios de transporte utilizados por passageiros por via terrestre, fluvial, marítima ou aérea não é permitido transportar conjuntamente substâncias explosivas.

§ único. É, porém, permitido o transporte de substâncias explosivas em navios de passageiros de longo curso com uma licença especial passada pela autoridade marítima, devendo ter-se em atenção a natureza e quantidade das substâncias a transportar e as prescrições especiais que forem impostas por aquela autoridade.

Art. 127.º Para o transporte em caminho de ferro de substâncias explosivas as quantidades máximas atribuídas às remessas de detalhe serão fixadas pela Comissão dos Explosivos, de acordo com a natureza da substância a transportar.

Art. 128.º A firma que tratar da remessa de substâncias explosivas assegurar-se-á de que quem vai efectuar os transportes conhece as regras para a sua segurança, devendo a carga, a descarga e o transbordo ser feitos com as necessárias precauções e assistidos por pessoa competente, designada pelo expedidor ou pelo destinatário.

Art. 129.º A carga máxima de substância explosiva a transportar em qualquer viatura é de $\frac{1}{5}$ da sua carga normal, não sendo permitido em qualquer caso o transporte de quantidades superiores a 5 toneladas por viatura.

Art. 130.º É expressamente proibido o transporte de fulminatos sem estarem applicados em fulminantes ou cápsulas detonadoras; em casos especiais, em que haja necessidade de os transportar para fora das fábricas onde se produzem, deve ser sempre consultada a Comissão dos Explosivos.

Art. 131.º Os transportes de substâncias explosivas serão sempre assinalados de maneira bem visível, durante o dia com uma bandeira preta e durante a noite com um farol com uma faixa preta horizontal com 5 centímetros de largura.

Art. 132.º As empresas que effectuarem quaisquer transportes de substâncias explosivas são responsáveis pelos danos causados quando haja sinistro devido à falta de cumprimento deste regulamento ou das suas instruções na parte que diz respeito aos transportes, carga e descarga das mesmas.

TÍTULO VIII

Emprego e inutilização de substâncias explosivas

Art. 133.º Na exploração de minas e pedreiras ou ainda em quaisquer trabalhos que exijam o emprego de explosivos não poderão estes ser utilizados sem autorização da Polícia de Segurança Pública.

§ único. Quando se tratar do emprego de explosivos em trabalhos que não sejam os normais, quer pela elevada carga dos explosivos a empregar, quer pelo efeito a obter, será junta ao requerimento uma memória descritiva sobre o trabalho a efectuar, a quantidade e a qualidade do explosivo a utilizar e o seu modo de emprego, a qual será enviada à Comissão dos Explosivos para dar o seu parecer.

Art. 134.º As empresas mineiras de lavra de pedreiras, os empreiteiros e outras entidades que pretendam empregar quantidade de pólvora superior a 25 quilogramas ou quantidade de explosivos superior a 10 quilogramas devem previamente ter requerido à Comissão dos Explosivos a construção de um paiol permanente ou provisório onde armazenem essas substâncias e efectuar a construção nos termos que lhe forem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo II do título II deste regulamento.

§ 1.º Poderá ser dispensada pela Comissão dos Explosivos a existência destes paióis quando o interessado requerer autorização para guardar, com consentimento do proprietário, as suas substâncias explosivas num outro paiol já aprovado, desde que não seja excedida a sua lotação nem o seu tempo de duração, no caso de se tratar de um paiol provisório, e a distância deste paiol ao local do emprego das substâncias explosivas não seja superior a 5 quilómetros.

§ 2.º Será dispensada a construção do paiol para quantidade total dos explosivos ou da pólvora a empregar não superior, respectivamente, a 30 e 60 quilogramas, quando o tempo de duração do seu emprego não exceder sessenta dias, sendo estas substâncias le-

vantadas por fracções não superiores, respectivamente, a 10 ou 20 quilogramas, devendo o comprador fazer uma declaração sobre o local onde vai arrecadar as substâncias explosivas e as escorvas detonadoras em boas condições de segurança.

§ 3.º São competentes para concessão das dispensas de que trata o § 2.º os comandos distritais da Polícia de Segurança Pública, excepto quanto aos concelhos onde exista secção policial, em que a concessão será da competência do respectivo comandante.

§ 4.º Nos concelhos que não sejam capitais de distrito ou sede de secções policiais as requisições de explosivos serão preenchidas nas câmaras municipais competentes, que as enviarão devidamente informadas ao comando distrital respectivo.

Art. 135.º Os cartuchos explosivos só serão escorvados na ocasião do seu emprego.

Art. 136.º Não serão colocadas substâncias explosivas nas imediações do local onde se estejam produzindo explosões ou se faça lume de qualquer natureza, sendo expressamente proibido a qualquer pessoa fumar nas proximidades do local onde haja explosivos.

Art. 137.º Os explosivos destinados ao serviço de um dia, quando não estejam em paiolins, devem guardar-se em lugar fresco, fora da acção da luz e da chuva e separados das escorvas, detonadores ou cápsulas fulminantes, e os que sobraem serão entregues no fim do dia à pessoa que dirige os trabalhos, que os fará guardar convenientemente.

Art. 138.º Para colocar os cartuchos nos furos só se empregam utensílios de madeira, fazendo-se a compressão sem choque.

Art. 139.º As substâncias explosivas cujo estado não ofereça garantia de conservação devem ser imediatamente inutilizadas.

Art. 140.º As entidades que utilizem substâncias explosivas consideram-se imediatamente responsáveis por quaisquer acidentes que resultem do seu emprego, não consentindo, por isso, que pessoas sem os necessários conhecimentos sejam encarregadas de qualquer trabalho em que as mesmas se empreguem.

§ único. Compete aos engenheiros, architectos, agentes técnicos de engenharia, mestres e encarregados dos trabalhos ministrar a necessária instrução aos operários, fazendo-lhes compreender quanto importa à sua própria segurança e do restante pessoal a adopção das regras estipuladas.

Art. 141.º A inutilização das substâncias explosivas deve ser dirigida:

- a) Pelos inspectores dos explosivos;
- b) Por officiaes de artilharia ou de engenharia;
- c) Por um técnico da fábrica em que foi produzido o explosivo a inutilizar;
- d) Pelo próprio encarregado dos trabalhos, desde que se trate de pequenas quantidades.

Art. 142.º A inutilização poderá ser executada provocando a explosão, por pequenas fracções, da substância explosiva a inutilizar, escolhendo local conveniente para esse fim, ou, sendo possível, dissolvendo algum dos seus componentes, de forma que o produto resultante seja inofensivo.

§ único. Não se procurará destruir explosivos enterrando-os, lançando-os ao mar, aos rios, lagos ou tanques.

TÍTULO IX

Competência e fiscalização das diversas autoridades

Art. 143.º Têm interferência nos assuntos respeitantes às substâncias explosivas ou fiscalizam o cumprimento das prescrições deste regulamento e das respectivas instruções, além da Comissão dos Explosivos e

suas delegações, as seguintes autoridades, cada uma na exclusiva função técnica, policial ou fiscal que lhe é especialmente atribuída:

- 1.º As autoridades policiais;
- 2.º Os engenheiros e pessoal técnico das Direcções-Gerais dos Combustíveis e dos Serviços Eléctricos;
- 3.º Os engenheiros ou seus delegados da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos;
- 4.º Os capitães dos portos;
- 5.º A Guarda Fiscal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Trânsito;
- 6.º As autoridades aduaneiras.

Art. 144.º Aos presidentes das câmaras municipais compete:

1.º Promover e orientar a organização dos processos para a instalação dos vários estabelecimentos de substâncias explosivas nos respectivos concelhos, nos termos do capítulo II do título II;

2.º Mandar fechar a fábrica, oficina, paiol ou depósito que se tenha instalado sem haver sido concedida a precisa licença ou em que se fabriquem, manipulem ou armazenem substâncias explosivas diferentes daquelas para que a licença tiver sido concedida, logo que disso tenham conhecimento, dando imediatamente parte à Comissão dos Explosivos;

3.º Mandar fechar qualquer dos citados estabelecimentos quando lhes for solicitado pela Comissão dos Explosivos, enviando a esta o alvará do estabelecimento ou a carta de estanqueiro, se lhes for também solicitado;

4.º Mandar fechar qualquer dos mesmos estabelecimentos sempre que lhes seja solicitado por autoridade para isso competente, dando imediatamente conhecimento do facto à Comissão dos Explosivos;

5.º Solicitar à Comissão dos Explosivos vistorias aos estabelecimentos de substâncias explosivas sempre que saibam não se cumprirem os regulamentos ou as prescrições exigidas para segurança do pessoal;

6.º Exigir dos regedores sob a sua jurisdição rigorosa vigilância com o fim de evitarem o fabrico ou manipulação clandestinos de qualquer substância explosiva;

7.º Exigir dos regedores que enviem participação imediata e minuciosa quanto possível de qualquer caso de sinistro, explosão, incêndio ou desastre pessoal ocorrido em estabelecimento onde se fabriquem, manipulem ou empreguem substâncias explosivas situado na área da sua freguesia, de que darão conhecimento à Comissão dos Explosivos;

8.º Informar as pretensões sobre a instalação de fábricas, oficinas ou paióis de substâncias explosivas;

9.º Conceder autorização para lançamento de fogos de artifício em festividades públicas, ouvida a Polícia de Segurança Pública, determinando qual o local onde estes devem ser lançados: longe de paióis, depósitos de explosivos, de gasolina ou outras substâncias facilmente inflamáveis.

Art. 145.º A Polícia de Segurança Pública compete, além das atribuições estabelecidas nas disposições legais próprias:

1.º Fiscalizar o cumprimento das disposições regulamentares sobre substâncias explosivas e bem assim as dos respectivos alvarás ou licenças;

2.º Prestar à Comissão dos Explosivos a cooperação que pôr esta lhe for solicitada relativamente à fiscalização de substâncias explosivas;

3.º Conceder licenças para compra e emprego de explosivos, incluindo os cloratos;

4.º Conceder licenças para importação, exportação e reexportação de substâncias explosivas, ouvida a Comissão dos Explosivos;

5.º Fiscalizar as saídas de explosivos de qualquer natureza, bem como o seu transporte e emprego;

6.º Exercer as funções mencionadas no artigo 144.º quando, em virtude do disposto no § 1.º do artigo 80.º do Código Administrativo, passem a ser suas atribuições as mencionadas como pertencendo aos presidentes das câmaras municipais;

7.º Atestar a idoneidade civil e moral dos estanqueiros e responsáveis técnicos das fábricas, oficinas e paióis de substâncias explosivas.

Art. 146.º Aos engenheiros e pessoal técnico das Direcções-Gerais dos Combustíveis e dos Serviços Eléctricos compete a verificação e inspecção das condições de instalação e funcionamento da aparelhagem sob a sua jurisdição, atendendo às condições especiais dos estabelecimentos onde vai ser utilizada e ouvindo, em caso de necessidade, a Comissão dos Explosivos.

Art. 147.º Aos engenheiros da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos compete especialmente:

1.º Fiscalizar os trabalhos onde haja emprego das substâncias explosivas na exploração de minas e pedreiras;

2.º Fiscalizar a forma como são empregadas as substâncias explosivas na exploração de minas, pedreiras e outros trabalhos sob a sua jurisdição;

3.º Comunicar à Comissão dos Explosivos todos os acidentes de trabalho motivados pelo emprego de substâncias explosivas ocorridos nas explorações acima citadas.

Art. 148.º Aos capitães dos portos compete:

1.º Indicar às autoridades aduaneiras os ancoradouros para os navios ou os locais para amarração de depósitos flutuantes com substâncias explosivas, bem como os locais para a sua carga, descarga e baldeação;

2.º Autorizar o embarque de substâncias explosivas em navios de carga ou de passageiros de longo curso.

Art. 149.º As autoridades aduaneiras compete especialmente:

1.º Fazer o despacho de substâncias explosivas em harmonia com as indicações do respectivo capitão do porto sobre os ancoradouros para os navios ou depósitos flutuantes que transportem essas substâncias, e bem assim sobre os locais para a sua carga, descarga e baldeação;

2.º Fiscalizar o cumprimento das prescrições deste regulamento nos despachos a efectuar e às quais alude o capítulo II do título V.

Art. 150.º A Guarda Fiscal e à Guarda Nacional Republicana compete:

1.º Verificar se as fábricas, oficinas, paióis, depósitos e estabelecimentos de venda e locais onde se empreguem substâncias explosivas se encontram com os respectivos alvarás ou licenças;

2.º Verificar se os transportes das mesmas substâncias se efectuam conforme os preceitos estabelecidos neste regulamento.

Art. 151.º A Polícia de Trânsito compete especialmente verificar se os veículos transportando substâncias explosivas cumprem com as prescrições deste regulamento referentes a transportes.

Art. 152.º Em casos urgentes poderão as autoridades a que alude o artigo 143.º, mesmo fora da sua competência especial, ordenar as providências que julguem necessárias para evitar ou fazer cessar qualquer perigo iminente para a ordem ou segurança pública ou particular, até que a autoridade competente tome conhecimento do facto.

§ único. A autoridade que usar da faculdade que lhe dá o presente artigo enviará imediatamente participa-

ção à autoridade competente sobre as providências que adoptar e os factos que as motivaram.

Art. 153.º Em qualquer estabelecimento para o fabrico, manipulação, armazenagem ou venda de substâncias explosivas será sempre facultada a entrada às autoridades fiscalizadoras a que alude o artigo 143.º e o exame dos livros referidos no artigo 99.º aos funcionários da Comissão dos Explosivos e aos agentes da Polícia de Segurança Pública.

Art. 154.º Os alvarás ou quaisquer licenças sobre fabrico, comércio ou emprego de substâncias explosivas serão conservados nos estabelecimentos ou nos locais de emprego dos mesmos, para serem apresentados às autoridades fiscalizadoras sempre que os exijam.

Art. 155.º Nas secretarias das câmaras municipais e das administrações dos bairros em cujas áreas existam estabelecimentos devidamente autorizados para o fabrico, armazenagem ou venda de substâncias explosivas haverá um registo daqueles, com indicação dos seus proprietários, números dos seus alvarás ou cartas de licenciamento e locais da sua instalação.

Art. 156.º Todas as autoridades e entidades constantes do artigo 143.º, dentro da sua competência, levantarão os respectivos autos de notícia das infracções ao presente regulamento, para a organização dos processos de transgressão pelas entidades competentes, podendo desde logo efectuar as apreensões da aparelhagem, matérias-primas e produtos encontrados em transgressão.

§ único. Quando os autos forem levantados pelos funcionários da Comissão dos Explosivos ou das Direcções-Gerais dos Serviços Industriais, Eléctricos ou de Minas e Serviços Geológicos, serão enviados à secretaria da mesma Comissão; em todos os outros casos serão enviados ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

TÍTULO X

Disposições penais

Art. 157.º A organização dos respectivos processos de transgressão terá por base o auto levantado nos termos do artigo 156.º e do mesmo deverão constar o nome, estado, profissão e residência do transgressor e das testemunhas que assinam os autos.

§ único. Embora normalmente devam ser mencionadas duas testemunhas, mesmo na sua falta o auto faz fé, até prova em contrário.

Art. 158.º As transgressões aos preceitos do presente regulamento serão punidas com multa de 500\$ a 50.000\$, conforme a gravidade da transgressão e a importância do estabelecimento, podendo este ser imediatamente encerrado e apreendidos os maquinismos, matérias-primas e produtos manufacturados que nele se encontrarem.

§ 1.º A aplicação destas multas é igualmente da competência do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 2.º As importâncias das multas reverterão sempre a favor do Estado, passando-se guias aos transgressores para as depositarem no Tesouro Público.

Art. 159.º Havendo apreensão de artigos, deverão ser discriminados no auto e, se se tratar de substâncias explosivas, deve ser indicada a sua quantidade, acondicionamento e número de quilogramas, compreendendo as embalagens.

Art. 160.º Os maquinismos, pertences, matérias-primas e produtos manufacturados que forem apreendidos serão considerados perdidos a favor do Estado e aqueles que se entenda não deverem ser imediatamente inutilizados serão entregues à Direcção-Geral da Fazenda Pública, para serem vendidos às pessoas que estejam autorizadas à sua aquisição.

Art. 161.º Caso o infractor não pague a importância da multa no prazo marcado, a Comissão dos Explosivos mandará encerrar o estabelecimento até ao seu pagamento ou decisão do respectivo tribunal.

TÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Art. 162.º Todos os estabelecimentos abrangidos pelas disposições do presente regulamento ficam obrigados a entregar na secretaria da Comissão dos Explosivos, até ao dia 5 de Fevereiro de cada ano, um impresso do modelo IV, devidamente preenchido com as indicações da laboração referidas ao ano anterior.

Art. 163.º Os proprietários de quaisquer estabelecimentos de fabrico, manipulação, guarda ou venda de substâncias explosivas deverão, dentro de seis meses, enviar à Comissão dos Explosivos os seus alvarás, licenças ou quaisquer outros documentos por onde provem a existência legal dos seus estabelecimentos, documentos que serão unificados e selados nos termos deste regulamento.

§ 1.º Expirado este prazo, poderão ainda ser enviados esses documentos para unificação durante um período de mais seis meses, ficando, porém, sujeitos ao pagamento de uma multa igual ao valor do respectivo selo constante da tabela.

§ 2.º Terminado esse novo prazo, consideram-se para todos os efeitos como não licenciados os estabelecimentos cujos documentos não tenham sido apresentados.

Art. 164.º O preenchimento inicial das vagas dos quadros do artigo 14.º deste regulamento será feito da seguinte forma:

1.º Ingressam nos quadros da Comissão dos Explosivos na categoria de escrivães de 1.ª classe, independentemente de quaisquer formalidades, os três amauenses que, desde 1947, já prestavam serviço na mesma Comissão e nas suas delegações;

2.º Até ao preenchimento de todos os lugares do pessoal administrativo, poderão as respectivas funções ser desempenhadas por funcionários de categoria inferior ou pessoal eventual, sob proposta do presidente da Comissão, aprovada pelo Ministro da Economia;

3.º O preenchimento de todos os lugares do pessoal técnico, administrativo e menor só será feito à medida que o serviço o exigir.

Art. 165.º Todos os funcionários civis constantes do quadro do pessoal permanente a que se refere o artigo 14.º deste decreto terão direito a ser inscritos como contribuintes da Caixa Geral de Aposentações e para efeitos de aposentação ficarão gozando de todos os direitos e regalias que auferem os funcionários dos outros departamentos do Estado.

Art. 166.º A designação de oficina de fabrico de pólvora, a que se refere o artigo 30.º deste regulamento, será aplicada apenas aos estabelecimentos actualmente existentes e que não satisfaçam às condições exigidas para serem classificados como fábricas, nos termos do artigo 26.º

Art. 167.º As dúvidas que se levantem sobre a interpretação ou aplicação das disposições deste regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia, ouvida a Comissão dos Explosivos.

Art. 168.º Enquanto não for autorizada a venda de cloratos por particulares, continua a mesma a ser feita pela Farmácia Central do Exército, de acordo com a Polícia de Segurança Pública.

Ministério da Economia, 1 de Agosto de 1950.— O Ministro da Economia, *António Júlio de Castro Fernandes*.

Modelo III



CÂMARA MUNICIPAL DE ...

Autorização para a instalação de ...

Eu, ..., presidente da Câmara Municipal de ..., declaro que, nos termos dos artigos 50.º e 71.º do Decreto n.º ..., de ... de ... de 19..., conforme vistoria realizada em ... e parecer da delegação da Comissão dos Explosivos datado de ... de ... de 19..., autorizo o Sr. ..., residente em ..., a instalar um ... na ..., freguesia de ..., deste concelho.

Paços do Concelho de ..., ... de ... de 195...

O Presidente da Câmara Municipal,

TABELA A

Valor da importância a depositar nos termos da alínea d) do artigo 36.º e do artigo 50.º:

Fábricas	1.000\$
Oficinas, paióis (permanentes ou provisórios)	500\$
Depósitos e armazéns	300\$

TABELA B

Importância a satisfazer por vistorias a cada perito (inspector dos Explosivos ou peritos da Câmara Municipal, conforme os casos) e por cada dia:

Fábricas	250\$
Oficinas	100\$
Depósitos { 1.ª espécie	60\$
2.ª espécie	100\$
Armazéns	100\$
Paióis { 1.ª espécie	100\$
2.ª espécie	150\$
3.ª espécie	200\$

(Além das despesas feitas com a deslocação ao local da vistoria).

TABELA C

Valor dos emolumentos em selos fiscaes a pagar por cada alvará, licença, carta de estaqueiro e 2.ª vias dos mesmos, nos termos do artigo 33.º:

Designação	Alvarás ou licenças	Averbamentos	2.ª vias
Fábricas de explosivos	500\$	100\$	200\$
Fábricas de pólvora	400\$	80\$	150\$
Fábricas pirotécnicas	250\$	50\$	100\$
Oficinas	100\$	20\$	40\$
Paióis permanentes {	1.ª espécie	100\$	40\$
	2.ª espécie	250\$	100\$
	3.ª espécie	500\$	160\$
Paióis provisórios {	1.ª espécie	20\$	20\$
	2.ª espécie	50\$	50\$
	3.ª espécie	100\$	100\$
Depósitos {	1.ª espécie	50\$	20\$
	2.ª espécie	100\$	40\$
Armazéns	100\$	20\$	40\$
Estaqueiros	—	20\$	40\$

Modelo IV



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Comissão dos Explosivos

Condições de laboração referentes ao ano de ...

Nome ou firma ...
Local do estabelecimento ...
Freguesia ... Concelho ...
Indústria principal ...
Número e data do alvará ...
1 — Pessoal utilizado durante o ano:

Designação	Número	Vencimento diário de cada empregado	Vencimento total pago em cada categoria durante o ano
Gerente técnico responsável			
Operários permanentes {			
Operários eventuais {			
Pessoal para serviços acessórios			

2 — Assistência social.
Tem alguma modalidade de assistência social (escola, creche, balneário, montepio ou congénere) para os seus empregados?

...
...
...

3 — Instalações de força motriz:
Emprega algumas máquinas de força motriz? Quais? ...

...
...
...

4 — Tem caldeiras de vapor? Tipo? ...

...
...
...

5 — Consumiu combustíveis durante o ano? Qual a sua natureza, origem e quantidade? ...

...
...
...

6 — Produziu energia eléctrica para seu consumo? Qual a aparelhagem e qual a energia que consumiu durante o ano? ...

...
...
...

7 — Utilizou a energia hidráulica? Como? Qual a energia que calcula ter empregado? ...

...
...
...

8 — Apetrechamento fabril:
Quantidade. Qualidades dos maquinismos empregados? ...

...
...
...

9—Matérias-primas utilizadas durante o ano:

Designação	Origem nacional ou estrangeira	Quantidades consumidas	Preço da unidade à entrada do estabelecimento

10—Produtos fabricados, incluindo os que se destinam a consumo na própria fábrica, embalagens, etc.:

Designação	Mercados a que se destinam	Unidade e preço de venda	Quantidades produzidas durante o ano

11—Capacidade de produção da fábrica ou oficina em oito horas de trabalho:

...

12—Saída de produtos:

...

13—Que encargos teve em contribuições, impostos, licenças, etc.?

...

14—Quais as dificuldades que encontra para o desenvolvimento da sua indústria e que medidas lhe parecem convenientes para uma melhoria de situação?

...

...

Outros esclarecimentos:

...

...

..., ... de ... de 195...

O Gerente,

...

Ministério da Economia, 1 de Agosto de 1950. — O Ministro da Economia, *António Júlio de Castro Fernandes*.

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 37:926

O caderno de encargos da concessão da Companhia Nacional de Electricidade, aprovado pelo Decreto n.º 36:286, de 17 de Maio de 1947, determina, nos seus artigos 5.º e 6.º, as obras a estabelecer pela Companhia e os prazos em que essas obras deverão ficar concluídas.

O desenvolvimento dos trabalhos e um mais perfeito conhecimento de alguns condicionamentos levaram a Companhia a requerer a modificação dos artigos citados e aconselham a revisão do problema e a introdução no referido caderno de encargos das alterações convenientes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º e 6.º do caderno de encargos da concessão para o estabelecimento e exploração de linhas de transporte e subestações destinadas à interligação dos sistemas do Zêzere e do Cávado entre si e com os sistemas existentes e ao abastecimento de energia eléctrica aos grandes centros de consumo passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 5.º

Obras a estabelecer

A concessionária obriga-se a estabelecer à sua custa as instalações necessárias para o transporte e entrega de energia dos centros produtores do Cávado e do Zêzere aos núcleos de consumo do Porto, Lisboa, Setúbal e Beja.

Estas instalações estão indicadas esquematicamente no mapa anexo e discriminam-se da forma seguinte:

a) Linhas:

Linha a 150 kV, desde a central de Vila Nova até Lisboa, constituída por três troços, caracterizados, respectivamente, pelas capacidades de transporte que se indicam:

- 1.º troço: Vila Nova-Porto, previsto para o transporte de uma potência não inferior a 75 MVA;
- 2.º troço: Porto-Zêzere, previsto para o transporte de uma potência da ordem de 60 MVA;
- 3.º troço: Zêzere-Lisboa, constituído por duas linhas distintas, previstas para o transporte individual de uma potência não inferior a 80 MVA.

Linha a 150 kV, de Lisboa a Setúbal, com secção igual à das linhas Zêzere-Lisboa.
Linha a 150 kV, de Setúbal à subestação do Sul (na região de Beja-Ferreira do Alentejo), com uma capacidade de transporte de 30 MV, podendo ser explorada a 60 kV, enquanto a potência pedida não exceder 10 MVA.

b) Subestações:

Subestação 150/60 kV, com a potência mínima de 60 MVA, nos arredores do Porto;